

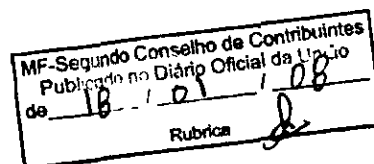


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes

SEXTA CÂMARA

Processo nº	35197.001860/2006-99
Recurso nº	141.708 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.087
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2005

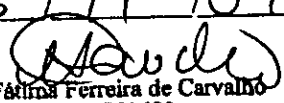
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP'S COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA.

1. Constatada infringência ao § 5º do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal.

2. Constatado o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99 deve ser relevada a multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23.11.07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. MES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao art. 32, inciso IV § 5º da Lei nº 8.212/91, em razão do contribuinte ter deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP/GRFP, os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/2005 a 07/2005.

À fl. 18, foi apresentada impugnação com a documentos atestando a correção da falta.

Às fls. 78/81 foi proferida Decisão-Notificação relevando integralmente a multa, nos seguintes termos:

"GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INFRAÇÃO.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes ao total de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Ocorrendo as circunstâncias previstas no parágrafo 1º do art. 291 do RPS, a multa será relevada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO DA MULTA"

O contribuinte apresentou requerimento, recebido como recurso, pleiteando a descaracterização da primariedade da autuação (fl. 85).

À fl. 87, consta as contra-razões.

É o Relatório



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23 11 03
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

O autuado teve a relevação da multa, nos termos do § 1º do art. 291 do RPS, *in verbis*:

"Parágrafo 1º - A multa será relevada, mediante pedido dentro de prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido em nenhuma circunstância agravante."

Diante disso, embora seja procedente a autuação, o autuado recebeu o benefício legal da relevação da multa, tendo em vista que atendeu todas as exigências previstas no citado dispositivo legal, quais sejam: a) pleiteou a relevação da multa no prazo legal de defesa; b) é primária, pois não constam antecedentes em seu nome; c) corrigiu a falta; d) não incorreu em circunstâncias agravantes.

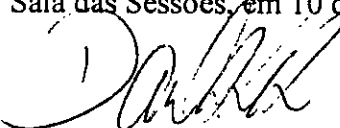
Entretanto, apesar da concessão do benefício o contribuinte requereu a descaracterização da primariedade, o que é inviável, considerando que houve a correta autuação, em razão do descumprimento de preceito legal, qual seja, art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Acrescente-se, ainda, que a eventual incorrência do contribuinte em reincidência, é circunstância agravante, nos termos do inciso V do art. 290, do Decreto nº 3048/99, o que gera o agravamento das penalidades aplicadas.

Portanto, não há como prosperar o pleito do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


DANIEL AYRES KALUME REIS